

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 37/2026

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 37/2026. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO A SER UTILIZADO NAS AÇÕES VINCULADAS ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - EMENDA PARLAMENTAR N. 39200003, PROPOSTA Nº 11747875000125003/2025.

Na data de 02/06/2026, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital do PE 37/2026 por parte da empresa: PÉGASUS VEÍCULOS LTDA – CNPJ 94.989.027/0001-00.

A impugnação foi encaminhada para a Secretaria de Saúde, responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com as seguintes informações:



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2026

OBJETO: Aquisição de veículo automotor tipo minivan, SUV ou crossover, com capacidade mínima de 07 (sete) lugares, para atendimento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Ibirubá-RS.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Recebe-se a presente impugnação para análise, uma vez que apresentada por interessado legitimado, passando-se ao exame do mérito.

II – DO EQUÍVOCO FUNDAMENTAL DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnação apresentada parte de premissa equivocada ao fundamentar seus argumentos em veículos SUV de 05 (cinco) lugares, quando o objeto licitado exige expressamente veículo do tipo minivan, SUV ou crossover com capacidade mínima de 07 (sete) lugares.

Tal equívoco compromete substancialmente a argumentação da impugnante, pois os requisitos técnicos exigidos no edital foram definidos considerando as características, o porte, a finalidade operacional e o padrão de segurança inerentes a veículos de maior capacidade de transporte de passageiros, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Não se mostra juridicamente aceitável comparar especificações de veículos de 05 lugares com veículos de 07 lugares, uma vez que pertencem a segmentos distintos, com características técnicas, estruturais e de segurança diferenciadas.

III – DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE 06 AIRBAGS

A impugnante sustenta que a exigência de no mínimo 06 airbags restringiria a competitividade. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características necessárias ao adequado atendimento de suas necessidades, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, o que ocorre no presente caso.

A exigência de no mínimo 06 airbags não constitui exigência excessiva ou desarrazoada para veículo destinado ao transporte de até 07 ocupantes. Ao contrário, trata-se de requisito diretamente relacionado à proteção dos usuários e à redução dos riscos decorrentes de acidentes de trânsito, especialmente considerando que o veículo será utilizado em atividades institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, frequentemente transportando servidores, pacientes, acompanhantes e usuários dos serviços públicos.

A Administração tem o dever constitucional e legal de buscar a máxima segurança possível para os ocupantes dos veículos públicos, não sendo admissível que empresas tentem minimizar a importância da segurança dos pacientes, pela mera pretensão da impugnante de privilegiar a ampliação de seu universo de produtos ofertáveis em detrimento do padrão de segurança definido pela Administração.

APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSSE Nossos CONTEÚDOS OFICIAIS



Assinado por 1 pessoa(s): Vania Teresinha Rodrigues Löser (***.673.380-**) 

Além disso, diversos modelos disponíveis no mercado nacional na categoria de veículos de 07 lugares oferecem de fábrica 06 airbags ou mais, demonstrando que a especificação não inviabiliza a competição nem direciona o certame para fabricante específico.

IV – DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE AJUSTE DE ALTURA E PROFUNDIDADE DA COLUNA DE DIREÇÃO

Também não merece acolhimento o pedido de supressão da exigência de ajuste de altura e profundidade da coluna de direção.

O veículo objeto da licitação será utilizado por diversos motoristas ao longo de sua vida útil, possuindo caráter compartilhado e institucional. Nessas condições, a possibilidade de regulagem simultânea de altura e profundidade da coluna de direção não constitui mero item de conveniência, mas importante recurso ergonômico que permite a adequada adaptação do posto de condução a usuários com diferentes características físicas, contribuindo diretamente para segurança, postura e prevenção de fadiga.

A exigência de regulagem de altura e profundidade encontra-se amplamente difundida nos veículos modernos da categoria pretendida, especialmente nos modelos de 07 lugares, não representando especificação excepcional ou direcionada.

V – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

Ao contrário do alegado pela impugnante, as especificações constantes do edital observam integralmente os princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

As exigências estabelecidas:

- 1º - possuem justificativa técnica;
- 2º - guardam relação direta com o objeto contratado;
- 3º - visam aumentar a segurança dos ocupantes, especialmente pacientes e servidores;
- 4º - promovem melhores condições ergonômicas de utilização;
- 5º - atendem às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde;
- 6º - não impedem a participação de múltiplos fornecedores existentes no mercado.

A competitividade deve coexistir com a busca da solução mais adequada para a Administração, especialmente quando envolvidas questões de proteção à vida e integridade física de pacientes e servidores. A tentativa de reduzir requisitos essenciais de segurança para favorecer o lucro de fornecedores não pode ser aceita, sendo incompatível com o interesse público.

VI – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E A REDUÇÃO DE REQUISITOS DE SEGURANÇA

Causa especial preocupação a pretensão da impugnante de reduzir justamente os requisitos relacionados à segurança dos ocupantes do veículo, notadamente o número mínimo de airbags exigidos pela Administração.

Não se está diante de exigências estéticas, acessórios de conforto ou itens meramente supérfluos. Trata-se de equipamentos destinados à proteção da vida e da integridade física de pacientes, acompanhantes, servidores públicos e demais usuários que serão transportados pelo veículo durante toda sua vida útil.

A Secretaria Municipal de Saúde possui o dever institucional de adotar medidas que ampliem a segurança dos usuários dos serviços públicos, especialmente considerando que o veículo será utilizado para deslocamentos relacionados à prestação de serviços de saúde, atividade que por sua própria natureza exige elevado grau de responsabilidade da Administração.



É importante registrar que o objetivo de uma licitação pública não é adquirir o veículo mais barato disponível no mercado, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observando critérios de qualidade, segurança, eficiência, durabilidade e interesse público, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, revela-se incompatível com o interesse público qualquer pretensão de redução de requisitos de segurança devidamente justificados tecnicamente apenas para ampliar a quantidade de modelos aptos a participar do certame.

A Administração não pode ser compelida a reduzir padrões de proteção dos usuários para acomodar veículos com menor nível de segurança disponível no mercado, sobretudo quando existem diversos modelos aptos a atender integralmente às especificações estabelecidas no edital.

A impugnante tampouco apresentou estudo técnico, levantamento de mercado ou demonstração objetiva capaz de comprovar que as exigências estabelecidas inviabilizam a competição ou restringem indevidamente o certame. Limitou-se a formular alegações genéricas, sem demonstrar a impossibilidade de atendimento das especificações por número significativo de fabricantes ou fornecedores.

Ao contrário, os requisitos questionados refletem a legítima preocupação da Secretaria Municipal de Saúde em assegurar que os recursos públicos sejam empregados na aquisição de veículo que ofereça elevado padrão de segurança aos cidadãos que dele necessitarão.

Entre reduzir custos e ampliar a proteção dos usuários dos serviços públicos, a Administração tem o dever legal e moral de optar pela solução que melhor preserve vidas, reduza riscos e promova maior segurança à coletividade.

Por todo o exposto, resta evidente que a impugnação não demonstra qualquer ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade, limitando-se a questionar requisitos técnicos legitimamente estabelecidos pela Administração para assegurar melhores condições de segurança e utilização do veículo pretendido.

A Administração Municipal, especialmente por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, não pode concordar com a redução de requisitos destinados à proteção de pacientes, acompanhantes e servidores públicos, tampouco admitir que a busca pela economicidade seja confundida com a aquisição de bens que ofereçam menor nível de segurança à população.

O interesse público exige responsabilidade, prudência e compromisso com a preservação da vida. Por essa razão, as especificações constantes do edital permanecem plenamente justificadas, proporcionais e adequadas à finalidade da contratação, impondo-se o indeferimento integral da impugnação.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

- o equívoco da impugnante ao fundamentar sua argumentação em veículos de 05 lugares, quando o objeto licitado exige veículo com capacidade mínima para 07 lugares;
- a compatibilidade da exigência de no mínimo 06 airbags com o porte e a finalidade do veículo;
- a relevância ergonômica e operacional do ajuste de altura e profundidade da coluna de direção;
- a inexistência de demonstração concreta de restrição indevida à competitividade;
- a preocupação legítima da Secretaria de Saúde em garantir segurança máxima no transporte de pacientes e servidores;



DECIDE-SE:

INDEFERIR integralmente a impugnação apresentada pela empresa Pégasus Veículos Ltda., mantendo-se inalteradas todas as especificações técnicas constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2026.

Ibirubá-RS, 03 de junho de 2026.

Rogério Mauri de Oliveira
Secretário da Saúde

Diante das informações acima são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Administração.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa PÉGASUS VEÍCULOS LTDA – CNPJ 94.989.027/0001-00, e INDEDIRO a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 03 de junho de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a20-878e-a5d6-7049-ad56-92a2

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 03/06/2026 às 16:59:12
Identificador Único: **4HNXQByqLUyMfThsHYmYNG**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a20-878e-a5d6-7049-ad56-92a2>
